

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

CD/22912.64177-00
|||||

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA Nº

Incluam-se as seguintes alterações ao texto da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1361.....

§1º

§1º-A Nos casos estabelecidos em legislação específica, a propriedade fiduciária constituída em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrada exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no §1o.

.....
Art. 1432.....

§ Único. Nos casos estabelecidos em legislação específica, o penhor em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrado exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no caput.

.....
Art. 1438.....

§1º(renumeração do parágrafo único).....

* C D 2 2 9 1 2 6 4 1 7 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229126417700>

§2º Nos casos estabelecidos em legislação específica, o penhor rural em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrado exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no caput.

.....

Art. 1448.....

§1º(renumeração do parágrafo único).....

§2º Nos casos estabelecidos em legislação específica, o penhor industrial ou mercantil em garantia de ativos financeiros e valores mobiliários será registrado exclusivamente na entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários na qual os respectivos ativos financeiros ou valores mobiliários estiverem registrados ou depositados, não se aplicando o requisito estabelecido no caput.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da Lei do Agro (Lei 13.986/2022) ter aprimorado o crédito privado para o agronegócio, ainda perduram muitas distorções que impedem que recursos financeiros cheguem ao setor como poderiam. No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial a falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias.

Assim sendo, as alterações ora pretendidas visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e (ii) promover a agilidade e baixo custo das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.

Para tal haverá a substituição da obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229126417700>

* C D 2 2 9 1 2 6 4 1 7 7 0 0 *

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229126417700>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

* C 0 2 2 9 1 2 6 4 1 7 7 0 0 *